



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 958, DE 2015 **(Do Sr. Padre João)**

Altera a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agrônomo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º A receita agronômica será emitida no mínimo em seis vias, a serem assim destinadas:

I – a primeira, ao usuário comprador;

II – a segunda, ao estabelecimento comercial vendedor, onde deverá ser mantida pelo prazo de cinco anos à disposição dos órgãos fiscalizadores;

III – a terceira, ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura;

IV – a quarta, ao órgão federal responsável pelo setor da saúde;

V – a quinta, ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente;

VI – a sexta, ao órgão da Unidade da Federação em que ocorrer a venda do produto, responsável, nos termos do art. 10 desta Lei, pela fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno de agrotóxicos.

§ 2º O estabelecimento comercial que efetuar a venda de agrotóxico deverá, quanto às vias da receita agronômica a que se referem os incisos III a VI do § 1º deste artigo, alternativamente:

I – lançar mensalmente as informações nelas contidas em sistema informatizado, caso este exista e possa ser acessado a qualquer instante pelos referidos órgãos públicos;

II – enviá-las semestralmente aos referidos órgãos públicos.

§ 3º Compete aos órgãos públicos a que se refere o § 1º deste artigo analisar e sistematizar os dados recebidos, podendo periodicamente publicar e enviar aos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Agricultura relatórios relativos à comercialização e utilização de agrotóxicos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos, produtos utilizados no combate a pragas e doenças das plantas cultivadas, na erradicação de plantas consideradas “daninhas”, entre outras finalidades, são constituídos em sua vasta maioria de substâncias químicas que acarretam riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

Recentemente o Brasil alcançou a nada invejável marca de maior consumidor mundial de agrotóxicos. Estima-se que esse consumo tem sido superior a 300 mil toneladas anuais de produtos comerciais, que correspondem a cerca de 130 mil toneladas de ingredientes ativos a cada ano. Foi da ordem de 700% o aumento do consumo de agrotóxicos no Brasil nos últimos quarenta anos.

A legislação que trata de agrotóxicos e afins estabelece algumas medidas que visam a aumentar a eficiência e a segurança no emprego desses insumos. Entre tais medidas, destaca-se o receituário agrônomo, a cujo respeito assim dispõem a Lei e o Regulamento:

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

“Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.”

Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002:

“Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial, que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.”

O art. 66 do Decreto 4.074/2002 define as informações que devem constar de cada receita, específica para cada cultura ou problema. O art. 67 refere-se à possibilidade de os órgãos competentes dispensarem a exigência de receituário, em se tratando de produtos de baixa periculosidade.

Ao longo do ano de 2011, funcionou nesta Casa, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da qual tive a honra de ser Relator. Referida Subcomissão tinha por objetivo propor mecanismos e instrumentos capazes de aperfeiçoar as regras sobre agrotóxicos e reduzir seus impactos para uma maior proteção da saúde da população, além de propor iniciativas destinadas a promover alternativas mais saudáveis para a produção de alimentos.

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde constatou a ineficiência e ineficácia do receituário agrônomo, que não cumpre a função para a qual foi criado. Com exceção de alguns Estados da Federação, como o Paraná, pouco se faz com as informações contidas em tais receitas. Compilamos e transcrevemos a seguir trechos relevantes do Relatório Final:

“Ocorre que, apesar dessas preciosas informações serem obrigatórias no receituário agrônomo, principalmente quanto à quantidade a ser adquirida, a localização da aplicação, o respectivo diagnóstico e as recomendações técnicas para a sua aplicação, elas não são enviadas aos órgãos públicos. [...] Na prática, este instrumento tem sido pouco eficaz, [...] a fiscalização e o monitoramento da utilização desse importante instrumento e, conseqüentemente, do uso e comercialização dos agrotóxicos, é atualmente muito frágil e pouco objetiva. [...] Os dados mais importantes que devem constar nos respectivos receituários são subaproveitados e ficam, na maioria dos casos, perdidos no âmbito dos estabelecimentos comerciais por dois anos, não chegando aos órgãos públicos”.

Entre as medidas propostas no Relatório Final da referida Subcomissão Especial encontravam-se vários projetos de lei, entre os quais o de nº 3.060, de 2011. Com o objetivo de conferir maior eficácia e utilidade ao receituário agrônomo, propunha o acréscimo de parágrafos ao art. 13 da Lei nº 7.802/1989, determinando se emitissem mais vias da receita agrônoma, que, além de se destinarem ao usuário comprador e ao estabelecimento comercial vendedor, seriam remetidas a órgãos federais e estaduais competentes. Todavia, finda a última legislatura, a tramitação do projeto não se completou, restando o mesmo arquivado na forma regimental.

Nesta oportunidade, apresento novo Projeto de Lei que toma por base o anterior, procurando, no entanto, aprimorá-lo. A emissão da receita agrônoma em maior número de vias, dando-se destinação adequada a cada uma, elevará o nível de responsabilidade dos profissionais emitentes e dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos. O envio de informações aos órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal — o que poderá ser feito por meio de sistema informatizado, se disponível —, ensejará maior efetividade na fiscalização e, mediante a análise, sistematização e publicação dos dados, a obtenção de indicadores úteis para o monitoramento e controle da comercialização e do uso agrotóxicos, por parte do Poder Público.

Ante a relevância das medidas ora propostas, convido meus ilustres Pares à análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.

Deputado Federal **PADRE JOÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

.....

DECRETO Nº 4.074, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO VI DA RECEITA AGRONÔMICA

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

- I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;
- II - diagnóstico;
- III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;
- IV - recomendação técnica com as seguintes informações:
 - a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);
 - b) cultura e áreas onde serão aplicados;
 - c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
 - d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;
 - e) época de aplicação;
 - f) intervalo de segurança;
 - g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;
 - h) precauções de uso; e
 - i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e
- V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitir, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Art. 67. Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão dispensar, com base no art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, a exigência do receituário para produtos agrotóxicos e afins considerados de baixa periculosidade, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto, podendo neles ser acrescentadas eventuais recomendações julgadas necessárias pelos órgãos competentes mencionados no caput.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção II

Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

- a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;
- b) produção, importação e exportação;
- c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;
- d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e
- e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II - dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

- a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;
- b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;
- c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;
- e) coleta de amostras para análise de fiscalização;
- f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e
- g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.

Art. 72. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira.

Parágrafo único. As empresas deverão prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

FIM DO DOCUMENTO